

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 306/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/05/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0958/94 e A.I.: 2/149.582

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: LUIZ CARLOS MINARDI

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:**

**ICMS** – Apreensão de algodão em pluma. Os autuantes consideram a mercadoria apreendida como produto primário e nominam a nota fiscal que a acoberta de inidônea. No entanto, prova-se nos autos tratar-se de produto industrial, estando assim o documento que a acompanha revestido de todas as formalidades legais. Autuação **IMPROCEDENTE**. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria lavrado em 2.12.94, contra Luiz Carlos Mainardi.

Consta no relato da peça básica: “No exercício da fiscalização constatamos que no veículo de placas PN 7030-RS, conduzido pelo autuado acima, eram transportadas as mercadorias elencadas abaixo, acobertadas pelas notas fiscais de nºs 172 e 171 “c”, emitidas por Delmont Têxtil Ltda, de CGF nº 06.931.685-6 e destinadas a Sperb do Nordeste S/A Indústria Têxtil do RN, tendo como natureza da operação, remessa para industrialização. O referido documento fiscal não destaca o ICMS, alegando a suspensão determinada pelo art. 422 do Decreto 21.219/91. No mesmo diploma, o art. 426 determina que a suspensão não se aplica a produtos primários (algodão em pluma). Diante do exposto e a luz do art. 105 do decreto já mencionado, declaramos o documento fiscal em questão inidôneo por conter declarações inexatas, pois buscou abrigo onde não é cabido, justificando a existência do presente auto. BC = R\$ 51.649,26”.

Após indicarem os dispositivos legais infringidos, os agentes fiscais sugerem como penalidade a prevista no art. 767, inc. III, alínea “a” do Decreto nº 21.219/91.

As mercadorias apreendidas ficaram sob guarda e proteção do Posto Fiscal de Mata Fresca, sendo posteriormente liberada conforme preceituam os art. 748 e 749 do Decreto nº 21.219/91 (despacho às fls. 27).

Nas informações complementares às fls. 10/15, os autuantes esclarecem o fato de considerarem algodão em pluma como produto primário, fundamentando-se nos

conceitos e definições contidas na Portaria nº 214/82 do Ministério da Agricultura (fls. 16/20) e Decreto Estadual nº 21.634/91 (fls. 21).

Os documentos de fls. 22/24, anexados à lide pela acusação, não se prestam a fundamentar a contenda sob julgamento.

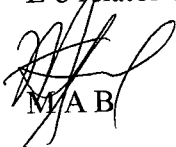
Intempestivamente, o autuado ingressa aos autos através de defesa anexa às fls. 48/51 alegando o que a seguir se expõe:

1. O fato “que prevaleceu na lavratura do auto ora contestado foi a equivocada interpretação decorrente de entendimento subjetivo, pessoal, do agente fiscal que considerou algodão em pluma como produto primário o que, por si só, demonstra o total desconhecimento da autoridade autuante”;
2. Que “na verdade, qualquer pessoa de inteligência mediana sabe, que produto primário é o algodão em rama, que as indústrias adquirem para beneficiar, diferentemente do algodão em pluma um dos produtos resultantes do processo industrial do algodão além do línter, o caroço, de onde se extrai o óleo, tortas e resíduos”;
3. Que “o conceito de produto primário é econômico e aqueles que conhecem fundamentos elementares de economia sabem que são os produtos extraídos da natureza pela agricultura ou processos extrativos”;
4. Que “o regulamento do IPI, Decreto nº 87981, de 23 de dezembro de 1982, define adequadamente o que vem a ser o produto industrializado, conforme arts. 2º e 3º do diploma suscitado”;
5. Que “a operação consistente na obtenção do algodão em pluma (beneficiamento do algodão em rama, “in natura”), segundo a inteligência do comando normativo citado, constitui-se em industrialização sendo, por isso, produto industrializado o algodão em pluma”;
6. Que “o Decreto nº 21.634/91 no art. 3º, letra “f” dispõe que “para efeito de substituição e antecipação tributária ...”, donde percebe-se que é inteiramente descabida a aplicação desse dispositivo vez que a operação de remessa para industrialização nada tem a ver com substituição e antecipação tributária”;
7. Que “as disposições do art. 422 do RICMS portanto, estão em vigor sendo legítimas as operações praticadas pela autuada vez que fundadas em prescrição normativa válida e eficaz”;
8. Que “os documentos fiscais que acobertaram as operações são idôneos, vez que são os legalmente exigidos e expedidos em atendimento à legislação, inexistindo qualquer prática danosa ao Estado do Ceará”;
9. Por fim, requer que “se reconheça a total IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal”.

O processo é julgado Improcedente na Instância singular face as provas apresentadas pelo contribuinte, comprovando tratar-se de produto industrial, estando assim o documento que a acompanha revestido de todas as formalidades legais.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº 226/99, confirma a decisão proferida na Instância Singular.

É o relatório.

  
M A B

## VOTO DO RELATOR

O auto em questão tem como objetivo principal determinarmos se o algodão em pluma é um produto primário. Analisando das peças processuais e legislação pertinente ao matéria, concluímos que o algodão em pluma resulta de beneficiamento, deixando, portando, de ser classificado como produto primário.

Se o produto (algodão em pluma) não é um produto primário e se a operação interestadual praticada pelo sujeito passivo refere-se a remessa desse produto, destinado-o a industrialização, com suspensão do pagamento do ICMS desde que retornem ao estabelecimento de origem na forma destinada pelo artigo 422 do Decreto 21.219/91, não devemos nos referir a exceção prevista no art. 426 do citado Diploma Legal.

Entretanto observa-se que não trata de uma operação encerrada. A suspensão do imposto está condicionada ao retorno do produto ao estabelecimento remetente, e caso não ocorra, sobre a operação incidirá o ICMS que se achava suspenso.

A legislação que cuida do imposto sobre produtos industrializados – RIPI, 87881/82, dispõe que qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento ou a finalidade do produto se caracteriza como industrialização.

Assim, diante de tudo que foi analisado nos presentes autos, entendemos incensurável que a decisão singular, haja vista a regularidade na operação praticada pelo sujeito passivo.

À vista do exposto, nosso voto é no sentido de que o Recurso Oficial seja conhecido e improvido para fins de manutenção da decisão absolutória proferida pela julgadora singular.

É O VOTO.

  
M/A B


**DECISÃO:**

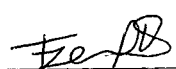
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido LUIZ CARLOS MINARDI,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do Recurso Oficial negar-lhe provimento para o fim de manter decisão absolutória proferida pela Instância Singular. Esteve ausente a sessão o Conselheiro Samuel Alves Facó.

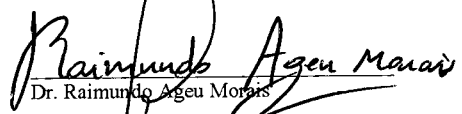
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 09/06/1999.

CONSELHEIROS:

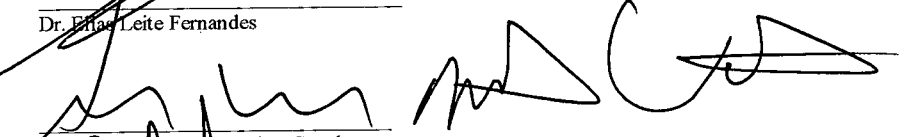
  
Dr. Roberto Sales Faria

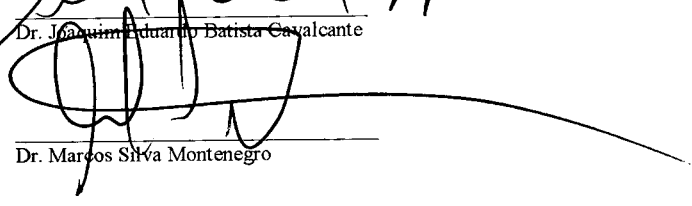
  
Dra. Francisca Elenilda dos Santos

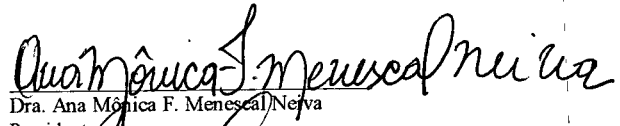
  
Dra. Dulcineia Pereira Gomes

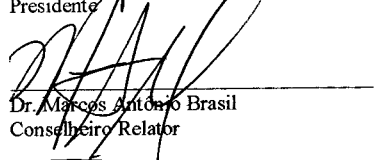
  
Dr. Raimundo Ageu Moraes

  
Dr. Elias Leite Fernandes

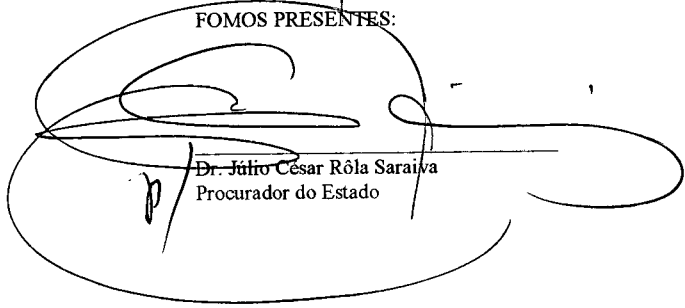
  
Dr. Joaquim Eduardo Batista Cavalcante

  
Dr. Marcos Silva Montenegro

  
Dra. Ana Mônica F. Menezes Neves  
Presidente

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:

  
Dr. Júlio César Rôla Saraiva  
Procurador do Estado